



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3662/2021
Data: 09/08/2021 Horário: 10:59
LEG -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **18**

DESPACHO

EM Pauta para apreciação e votação

10 AGO. 2021

Presidência

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2160464-66.2020.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, nos autos da ADIN Nº 2160464-66.2020.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 2026-A/2021-csrs, protocolado na Edilidade em 27 de julho de 2021, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 3.450/2021.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO
Presidente

JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI
1º Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA
2º Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA
1º Secretário

JOSÉ MONIZETTI FERRO
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2021.0000160191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2160464-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 3 de março de 2021.

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2160464-66.2020.8.26.0000**

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

V O T O Nº 41632

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ribeirão Preto, promulgada pelo Legislativo Municipal após veto do Executivo, tornando obrigatória a inserção de endereços e telefones das farmácias populares em toda receita expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS. Indevida invasão em atos típicos e privativos de gestão administrativa, destinados à organização e à efetivação do serviço de saúde municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da Lei 14.452, de 21.02.2020, reconhecida. Ação procedente.

Visto.

1. O Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, contra a determinação por ela imposta de que em todas as receitas médicas do SUS constem informações sobre as farmácias populares do município. Projeto vetado pelo Prefeito, tendo a Câmara Municipal derrubado o veto. Alega o Prefeito interferência indevida em questões de organização administrativa da Secretaria de Saúde, inteiramente relacionada à gestão pública e, portanto, de atribuição legal do Executivo. Pede-se a suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal 14.452, de 21.2.2020.

2. Negada a liminar, a fl. 13, a Câmara Municipal oferece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

as informações de fl. 25/29, defendendo a regularidade formal e a legalidade da Lei Municipal nº 14.452, de 21 de fevereiro de 2020, pleiteando a improcedência da ação. A fl. 60/63, o Ministério Público requer a procedência da ação, reconhecido vício de iniciativa na lei de origem legislativa, por se tratar de ingerência na competência do Executivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Trata-se de lei municipal cuja finalidade é exigir que em receitas médicas do SUS constem informações sobre as farmácias populares; o projeto foi vetado pelo Executivo e o veto derrubado, alegando agora o Prefeito de Ribeirão Preto interferência nas questões de organização administrativa da Secretaria da Saúde.

4. O Ministério Público adere à tese autoral, sintetizando que:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE “EXIGE, EM RECEITAS MÉDICAS DO SUS, INFORMAÇÕES SOBRE AS FARMÁCIAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A iniciativa parlamentar de lei local para que conste em receituário médico o endereço das farmácias populares localizadas no município, é incompatível com o princípio da separação de poderes e com a reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX da Constituição Estadual).

2. Procedência do pedido.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

5. Com a razão o autor e o Ministério Público. Assim prevê a lei questionada, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, informará, com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", apenas, os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

6. É clara a intromissão da lei municipal, ao determinar endereços e telefones das farmácias populares nas receitas expedidas pelo SUS, em atos típicos de gestão administrativa privativos do Executivo, destinados à organização e à efetivação do serviço de saúde mencionado. Como novamente bem resumido pelo ínclito membro do Ministério Público, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a fl. 62:

“A criação de serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração, se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual).

E no caso em exame se vislumbra a violação à denominada reserva da Administração pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).”

7. E não se vislumbra utilidade maior ao município de Ribeirão Preto, capaz de teleologicamente buscar-se uma interpretação que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

conduza à essencialidade da norma. Todo cidadão, pode-se dizer, possui como acessar essa informação via Google – por meio de celulares -, além de, como realçado na inicial, tratar-se de dados que se alteram com rapidez e, assim, pouco confiáveis. E até um carimbo na receita pode resolver essa situação (alterado quando se alterem os dados), sem a obrigatoriedade de constar tais informações – eventualmente já obsoletas – em milhares de receitas expedidas pelo SUS.

8. Violado o princípio da separação dos poderes, na indevida invasão no âmbito próprio da atividade da Administração Pública, e portanto lesado o artigo 5º da Constituição Estadual, tem-se a procedência da ação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.452, de 21 de fevereiro de 2020, o que ora se declara, também por violação aos artigos 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Bandeirante.

9. Julga-se procedente a ação. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, informando. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

SOARES LEVADA
Relator

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14452

Data de Elaboração: 21/02/2020

Data de Publicação: 26/02/2020

Processo: 02-2019-043506-9

Assunto(s): Informação, Farmácia.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marinho Sampaio.

Projeto: 105

Ano do projeto: 2019

Autógrafo: 239

Ano do autógrafo: 2019

Observações: ADIN nº 2160464-66.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

Ementa e Conteúdo

EXIGE, EM RECEITAS MÉDICAS DO SUS, INFORMAÇÕES SOBRE AS FARMÁCIAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ADIN nº 2160464-66.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/02/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 105/2019, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, informará, com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", apenas, os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2021

.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 10 DE 08 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 10 DE 08 DE 21

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO